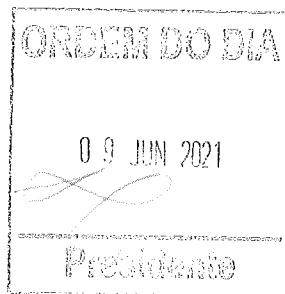




**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA: COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA E**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PARECER N° 30 /2021**

**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 0327/2021**



**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 0327/2021, oriundo da mensagem nº 32, de 27 de maio de 2021, de autoria do Excelentíssimo Sr. José Sarto Nogueira Moreira, Prefeito Municipal de Fortaleza, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, A CONCEDER SUBSÍDIO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE COMPLEMENTAR EXECUTADO SOB REGIME DE PERMISSÃO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NA FORMA QUE INDICA.**”

O projeto de Lei Ordinária em análise encontra-se nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

Quanto à legalidade, a proposição encontra amparo no art. 83, inciso I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, *in verbis*:

Art. 83. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

Já os arts. 134 e 137 do mesmo diploma tratam da iniciativa dos projetos de Lei Ordinária e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, *in verbis*:

Art. 134. Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular a



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### COMISSÃO CONJUNTA: COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

[...]

Art. 137. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

- I – título designativo da espécie legislativa;
- II – ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da proposição;
- III – parte normativa, compreendendo o texto da matéria de que trata a proposição;
- IV – parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das matérias constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber;
- V – justificativa, contendo a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.

A matéria em apreço visa autorizar o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos – SCSP, a conceder subsídio ao serviço de transporte público coletivo complementar de passageiros executado sob regime de permissão no Município de Fortaleza, com fins de viabilizar a manutenção do serviço que é essencial, principalmente para a população mais pobre que utiliza diariamente o transporte público para se deslocar de suas casas para o trabalho e para a escola.

A discussão sobre a necessidade de subsídio aos permissionários de transporte público vem sendo bastante recorrente em várias capitais do Brasil, principalmente pela entrada no mercado de novos modais de transporte privado de passageiros, através das plataformas de transporte, o que vem afetando a arrecadação no serviço, diminuindo o número de passageiros do transporte público.

Além disso, a pandemia, juntamente com as necessárias medidas de distanciamento social, agrava essa realidade, na medida em que mais pessoas estão deixando de utilizar o transporte público, seja por receio de transmitir, contagiar outras pessoas ou ser contagiada, como pelo aumento do número de pessoas que estão trabalhando de forma remota,



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### **COMISSÃO CONJUNTA: COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**tornando desnecessário o deslocamento para seu local de trabalho ou de estudo.**

**Importante frisar que consta no processo administrativo anexo único ao presente projeto de lei Ordinária que descreve todos os custos do sistema de transporte público complementar, demonstrando que não só houve uma redução no número de passageiros, mas também o aumento dos valores de alguns insumos como por exemplo o combustível que tem uma participação relevante no custo final da prestação do serviço.**

Destacamos que a proposta de Lei Ordinária ora em análise é uma importante ação que vai no sentido de autorizar o Poder Executivo a conceder um subsídio aos permissionários, viabilizando a prestação do serviço e garantindo o direito constitucional de ir e vir da população.

No que tange à constitucionalidade da matéria, vale ressaltar que a Carta Magna traz a previsão de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da matéria em análise que, caso aprovada, terá repercussão exclusivamente no âmbito do Município de Fortaleza.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Já o art. 5º, inciso XV da Constituição Federal prescreve sobre o direito de ir e vir dos cidadãos, nos seguintes termos:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**[...]**

**XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;**

Importante frisar que a interpretação mais ampla e moderna desse direito não é apenas permitir a locomoção do indivíduo, mas também viabilizar referido deslocamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA: COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA E**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A proposição ora em análise vai ao encontro a essa interpretação mais ampliativa, na medida em que garante o serviço de transporte público de passageiros e viabiliza o deslocamento dos cidadão em todo o território do Município de Fortaleza.

Portanto, sob o ângulo material, o projeto encontra fundamento na Constituição Federal, e do ponto de vista legal e do mérito a finalidade do projeto de lei ora em apreciação tem substrato para ser discutido e votado em Plenário, cabendo a viabilidade quanto a sua aprovação ser apreciada pelos nobres representantes do povo, eleitos para resguardar o interesse da população.

Resta demonstrado, portanto, que sob o prisma legal/constitucional o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente e quanto ao mérito, salvo melhor juízo, o projeto merece ser aprovado.

Este é o relatório.

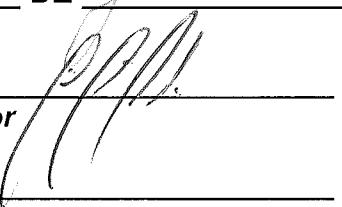
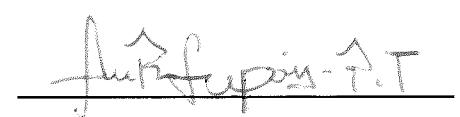
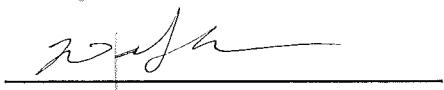
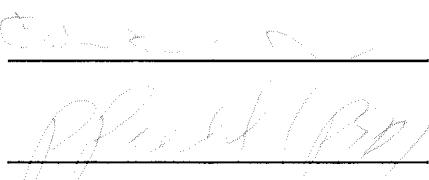
**VOTO**

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria pela sua legalidade, constitucionalidade e interesse quanto ao mérito.

É o nosso parecer, s.m.j

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM**  
**07 DE Junho DE 2021.**

**Relator**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA: COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA E**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

JuRufin-A.T

---

---

---

J. M. L  
Presidente